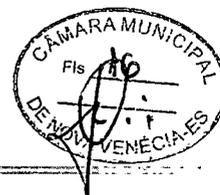




Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO N° 33/2021

Referência: PROJETO DE LEI N° 25/2021.
Iniciativa: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

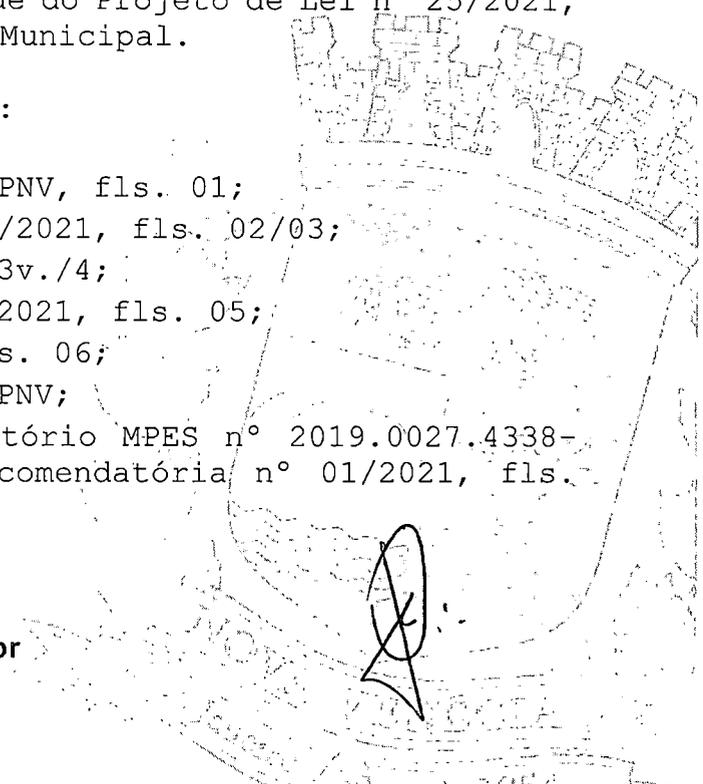
EMENTA: PROJETO DE LEI N° 25/2021. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N° 3.043, DE 22 DE JULHO DE 2010. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1) RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator JOSÉ LUIZ DA SILVA, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 25/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício n° 592/2021/GPNV, fls. 01;
- Projeto de Lei n° 25/2021, fls. 02/03;
- Justificativa, fls. 3v./4;
- Protocolo n° 025766/2021, fls. 05;
- Termo de Juntada, fls. 06;
- Ofício n° 595/2021/GPNV;
- Procedimento Preparatório MPES n° 2019.0027.4338-30 - Notificação Recomendatória n° 01/2021, fls. 08/08v.;





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



- Protocolo nº 025778/2021, fls. 09;
- Inclusão em Pauta, fls. 10;
- Demais despachos, fls. 11/14.

É o breve relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 25/2021 tem por objetivo alterar a redação da Lei Municipal nº 3.043, de 22 de julho de 2010, em seu inciso I, do art. 19, assim como o art. 21 e, incluir os §§ 1º e 2º no art. 19.

O presente Projeto de Lei versa sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Nova Venécia/ES, sendo este disciplinado pela Lei Municipal nº 3.043/2010.

Informa o Prefeito, que tais mudanças visam atender o objetivo da Lei, no que tange as pessoas com deficiência, em especial, para concessão de isenção do pagamento da tarifa pelo usuário, bem como, atender a Recomendação nº 01/2021 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPEES.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, estabelece a competência do Município em legislar em assuntos de interesse local, bem como, legislar em assuntos sobre transporte coletivo, vejamos:

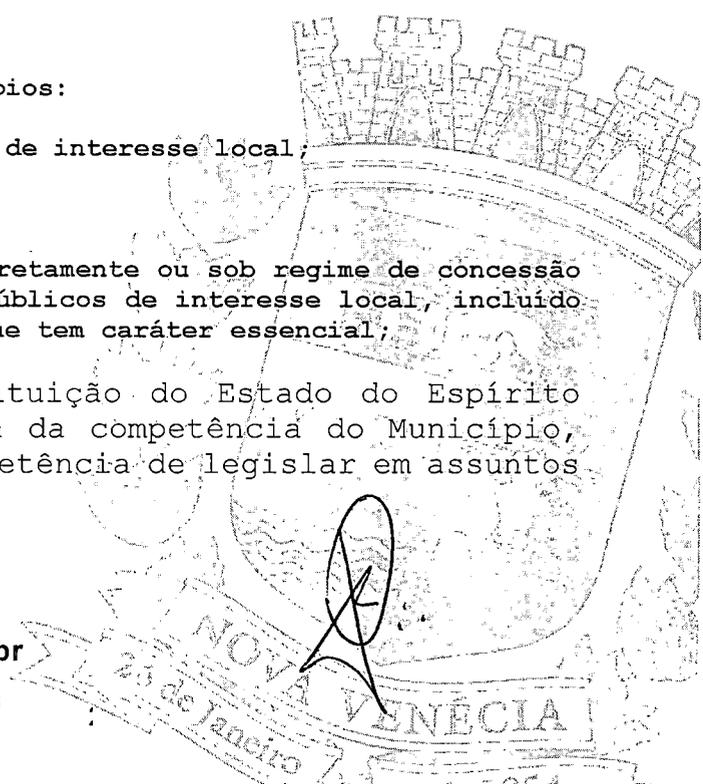
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim também, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 28, que trata da competência do Município, estabelece em seu inciso I, a competência de legislar em assuntos locais.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Já o inciso V do mesmo dispositivo citado diz: "organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de **transporte coletivo**, que tem caráter essencial".

Como visto, o serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Nova Venécia/ES, é assunto de interesse local, competindo ao Município legislar sobre o tema em suplementação às Leis Federais e Estadual, consoante estabelece o artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal.

Pois bem, a redação atual do art. 19, I e art. 21, da Lei Municipal nº 3.043/2010, assim dispõem:

Art. 19. São isentos do pagamento integral da tarifa as pessoas:

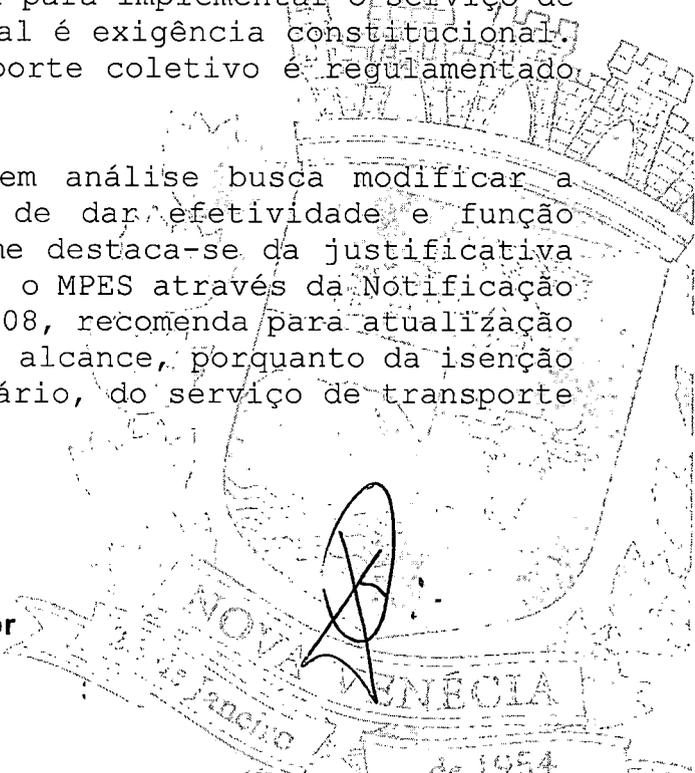
I - portadoras de deficiência física;

Art. 21. A comprovação do requisito ensejador da isenção a ser concedida, será verificada por meio de apresentação de qualquer documento de identidade com foto do usuário, ou qualquer outro documento ou título que ateste sua condição.

O Projeto de Lei apresentado pelo Município visa a regulamentar e dar transparência aos usuários do transporte público municipal, por quanto de sua utilização, em especial para as pessoas que possuem alguma deficiência física, para estarem obtendo isenção, desta forma, tais alterações serão de suma importância para implementação da legislação.

A criação de norma legal para implementar o serviço de transporte de passageiros Municipal é exigência constitucional. No Município, o serviço de transporte coletivo é regulamentado pela Lei nº 3.043/2010.

O Projeto Legislativo em análise busca modificar a redação original, com propósito de dar efetividade e função social à Norma Municipal, conforme destaca-se da justificativa executiva e, como se não bastasse, o MPES através da Notificação Recomendatória nº 01/2021 de fls. 08, recomenda para atualização da norma, para que deixe claro seu alcance, porquanto da isenção do pagamento de utilização do usuário, do serviço de transporte coletivo no Município.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal, bem como, nas Legislações deste Município.

Portanto, é clara a competência do Chefe do Poder Executivo em propor o presente Projeto de Lei, tendo em vista dar maior - repete - efetividade e função social a Lei nº 3.043/2010.

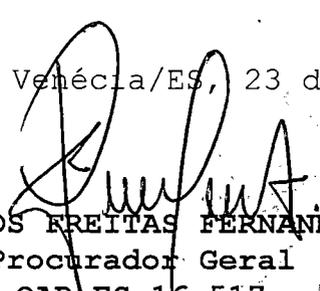
3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica desta Casa, **OPINA** pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 25/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cabendo aos nobres Edis deliberarem quanto a sua aprovação em plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia/ES, 23 de julho de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB-ES 16.517